



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 022/2019, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre o Programa Bolsa Trabalho - PBT, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Campo Maior/PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído pela Lei O Programa Bolsa Trabalho – PBT no âmbito do município de Campo Maior-PI, a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º - O Programa Bolsa Trabalho tem objetivo de assegurar aos jovens do Município de Campo Maior-PI um conjunto mínimo de direitos e de atender beneficiários com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, de baixa renda, residentes no Município de campo Maior-PI, dando-lhes atenção, mediante as seguintes ações:

I - estimular sua inserção socioeconômica mediante a execução de atividades experimentação e de habilitação profissional, no local de trabalho;

II - estimular sua permanência ou regresso ao ensino oficial, com vistas à continuidade e conclusão da educação básica, caso não a tenham concluído, sendo obrigatória sua matrícula no período letivo;

III - propiciar-lhes o acesso à formação sócio-profissional e/ou em utilidade coletiva, bem como a constituição de empreendimentos populares, em autogestão ou em grupos de economia solidária, além da experimentação em local de trabalho previsto no inciso I, deste artigo;

IV - potencializar sua integração e o sentimento de pertencimento ao local onde reside, com vistas a que o beneficiário tenha a possibilidade de transformar sua realidade e a de seu bairro, mediante o desenvolvimento de atividades de caráter comunitário, que elevem a sua qualidade de vida;

V - fomentar a geração de renda nos bairros.

Parágrafo Único. Poderão ser beneficiados até 500 (Quinhentos) jovens de até 1 (Um) salário mínimo.

Art. 3º - Poderá se habilitar como beneficiário do Programa Bolsa Trabalho o jovem que atender às condições previstas no caput do art. 2º desta Lei, desde que comprove:

I - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - comprovar que é residente e domiciliado no Município de Campo Maior-PI há mais de 2 (dois) anos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



III - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino ou, caso não esteja matriculado matricular-se obrigatoriamente no período letivo corrente;

IV - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

V - não estar recebendo seguro-desemprego.

Art. 4º - Para os fins do art. 3º, desta Lei, considera-se:

I - família: o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais, responsável legal ou nomeado judicialmente, filhos ou dependentes que sejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para sua subsistência;

II - família de baixa renda: aquela cujos membros tenham rendimentos bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II, do artigo 7º desta Lei.

Art. 5º - O Programa Bolsa Trabalho está a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Emprego e Renda, que poderá estabelecer normas e procedimentos complementares para sua implementação, formas de controle, inclusive de suas condicionalidades, acompanhamento e fiscalização.

Art. 6º - O Programa Bolsa Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de formação sócio-profissional e/ou de utilidade coletiva;

II - na forma de empreendimentos populares em autogestão ou grupos de economia solidária, com cursos ministrados por órgãos públicos ou por entidades contratadas, conveniadas ou parceiras.

Art. 7º - Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas nesta Lei serão concedidos:

I - auxílio de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento, para a realização das atividades comunitárias e de formação, desde que fique comprovada a necessidade de condução paga, cujos critérios de concessão poderão variar de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros;

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Emprego e Renda expedir portaria fixando valores e critérios de concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, a critério da Secretaria



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Municipal de Assistência Social e Geração de Emprego e Renda, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejam a inclusão do beneficiário no Programa Bolsa Trabalho e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido por instituição bancária.

§ 4º Os beneficiários que no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de Campo Maior-PI, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebe-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pela instituição bancária para conta a corrente do Programa Bolsa Trabalho, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos jovens selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuges ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º, deste artigo.

§ 6º Aos jovens beneficiários do Programa Bolsa Trabalho poderão ser fornecido vestuários adequado e equipamentos de proteção individual - EPI, em sendo o caso ao desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros e a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Emprego e Renda.

Art. 8º - Para o enquadramento da faixa etária, considera-se a idade do beneficiário o número de anos completos até a data em que ocorrer o seu cadastramento no Programa Bolsa Trabalho.

Parágrafo Único - Os beneficiários selecionados deverão assinar o Termo de Compromissos e Responsabilidade - TCR, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do Programa Bolsa Trabalho, as quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no caput do artigo 13, desta Lei.

Art. 9º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Trabalho será realizado quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 10 - Tratando-se de programa social a participação do Programa Bolsa Trabalho não gerará qualquer vínculo empregatício ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Campo Maior-PI.



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11 - O Programa Bolsa Trabalho será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades observando-se ainda os seguintes critérios pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 8º, desta Lei:

- I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- II - famílias com filhos e/ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;
- III - famílias monoparentais;
- IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;
- V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI - condições precárias de moradia;
- VII - jovem gestante;
- VIII - famílias com dependentes ou agregados idosos.

Art. 12 - Os benefícios do Programa Bolsa Trabalho serão interrompidos se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II - a frequência às atividades do Programa Bolsa Trabalho for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) referente ao mês do benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
- III - forem descumpridas quaisquer das condições ou requisitos previstos nos artigos desta Lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade - TCR.
- IV - o beneficiário abandonar as atividades do Programa Bolsa Trabalho;
- V - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, no inciso I, do art. 3º, desta Lei.

Parágrafo Único - Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto no inciso I, do art. 3º, ou de restauração das condições previstas no art. 8º, desta Lei, a concessão dos benefícios poderá ser estabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 13 - Será excluído do Programa Bolsa Trabalho pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º O débito não saldado amigavelmente, será inscrito na dívida ativa, com os consectários legais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade contratada, conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar contratos, convênios, termos de cooperação e de parceria com outros entes de direito público, com organismos nacionais e internacionais, com empresas e com entidades de direito privado, inclusive sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa Bolsa Trabalho, mesmo quando associado a outros programas com finalidade semelhante.

Art. 15 - O cadastro dos beneficiários do Programa Bolsa Trabalho e a respectiva documentação comprobatória é sigilosa, não podendo ser divulgados salvo a órgãos de controle interno e externo ou por ordem judicial e serão mantidos pela Prefeitura de Campo Maior-PI pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 17 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio das Carnaúbas, Sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior- Piauí, aos 06 de Dezembro de 2019. 196º Ano da Batalha do Jenipapo.


JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO
Prefeito Municipal de Campo Maior/PI